

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA**Nota Cetad/Coest nº 026, de 10 de fevereiro de 2021.****Interessado:** Advocacia-Geral da União**Assunto:** Ofício SEI Nº 12908/2021/PGFN/ME – Solicita informações constantes no Ofício Nº 00082/2021/SGCT/AGU – Defesa da União nas ADI nºs 2110 e 2111.**SEI nº 00745.000486/2021-13**

A presente Nota tem por objetivo atender ao pedido formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 12908/2021/ME, de 19 de janeiro de 2021, que encaminhou o Ofício nº 00082/2021/SGCT/AGU da Advocacia-Geral da União (AGU), o qual solicita a estimativa do impacto financeiro e orçamentário do objeto discutido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 2110 e 2111, incluídas na pauta de julgamento do dia 24 de junho de 2021, do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ADI 2110 trata de demanda judicial impetrada por alguns partidos políticos (PC do B, PT, PDT e PSB) contra os arts. 25, 26, 27, 29 e 67 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, bem como contra os arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º dessa última lei, que *“dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”* Tais dispositivos da Lei 9.876/1999 tratam de critérios para o cálculo e pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

3. Por sua vez, a ADI 2111 trata de ação judicial proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), em face do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, bem como contra o art. 3º dessa mesma lei. Em síntese, a demandante sustenta nessa ADI a inconstitucionalidade do fator previdenciário previsto no cálculo dos benefícios previdenciários, por suposta ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 201, §§ 1º e 7º, ambos da Constituição Federal.

4. Quanto a essa solicitação da AGU, verifica-se, pela síntese das ADIs, que se trata de ações que questionam a constitucionalidade da metodologia de cálculo de benefícios previdenciários, incluindo-se o cálculo do fator previdenciário, o que caracteriza o enquadramento de tais assuntos como de natureza financeira e não tributária, inseridos no campo das despesas públicas de assistência social.

5. Informa-se, portanto, que caso referidas ações sejam julgadas procedentes, declarando-se inconstitucional os dispositivos nelas impugnados, os eventuais prejuízos aos cofres públicos referentes aos riscos fiscais envolvidos na controvérsia incidirão, de forma direta, no campo das despesas e não das receitas, o que foge à área de atuação da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. Na seara das questões relativas à previdência social no Brasil, a RFB, como órgão responsável pela administração das receitas tributárias da União, tem a competência legal para gerir as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e de terceiros, conforme prevê os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Tais atividades contribuem para a geração de receitas que dão suporte ao pagamento dos benefícios previdenciários, notadamente das aposentadorias e pensões dos segurados do RGPS.

7. No entanto, a administração dos assuntos relacionados ao pagamento desses benefícios, objeto das ADI 2110 e 2111, está sob a responsabilidade de outros órgãos do Ministério da Economia e, por este motivo, este Centro de Estudos se manifesta pela impossibilidade de atender ao pedido da AGU.

São estas as informações submetidas à apreciação superior.

*Assinatura digital*

JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da RFB.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 10/02/2021 16:10:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 10/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/02/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/02/2021 e JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA em 10/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/02/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0221.09596.PCCS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**853B287DF20C070EA5B6ED4BEA109DC3925F18D7D76E2B8330813D795EE1B21D**